



PROJETO DE LEI Nº 589, DE 12 DE

*junho*

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06/06/2019  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais e maternidades, das redes públicas e privadas, adotarão medidas para a identificação do recém-nascido e de sua mãe, por meio do uso, por ambos, de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras, observado que a pulseira do recém-nascido deverá conter sensor eletrônico sonoro.

§1º .....

§ 2º As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta médica, na presença da mãe ou do responsável-(NR)

Art. 2º .....

Art. 2º-A. As unidades de saúde referidas no art. 1º desta Lei ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SAIA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

*[Signature]*

**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto alterar a Lei nº 15.140, de 05 de abril de 2005 – que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás.

Segundo a mencionada Lei, mais especificamente no Art. 1º os hospitais e maternidades do Estado de Goiás das redes públicas e privadas devem adotar medidas para identificação da mãe e do recém-nascido, através do uso de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras.

Importante salientar que atualmente são muitos os casos noticiados nos veículos de comunicação de que recém-nascidos são sequestrados nas maternidades. Assim, a atual medida não se mostra segura e eficaz para tentar evitar este tipo de crime.

Esse dispositivo eletrônico simples e economicamente acessível, emite sinal sonoro se o bebê atravessar uma das saídas da maternidade, chamando a atenção da segurança do local. A pulseira só pode ser desligada por funcionário autorizado do hospital.

A medida já é adotada no exterior em muitas instituições, como, por exemplo, no Hospital Raincy-Montfermeil, de Paris. No Brasil, a matéria encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo lei no Estado do Mato Grosso e Prefeitura do Rio de Janeiro.

Com isso, trata-se de uma proposição que visa defender a integridade e segurança dos bebês sob tutela das maternidades.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" (grifo nosso).*

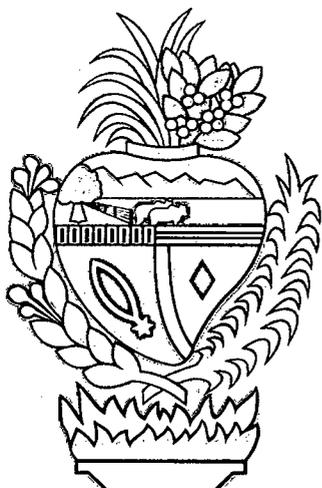
Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado,



garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Finalmente, entendemos que o uso dessas pulseiras nas maternidades do nosso Estado oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias e de seus recém-nascidos, além de evitar um gasto público significativo quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento ou sequestro.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019003915**

Autuação: 28/06/2019

Projeto : 589 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CAIRO SALIM

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.140, DE 5 DE ABRIL DE 2005, QUE TORNA OBRIGATORIA A IDENTIFICAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO E DE SUA MÃE PELOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI Nº 589, DE 12 DE *junho* DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06 de junho de 2019  
*[Signature]*  
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais e maternidades, das redes públicas e privadas, adotarão medidas para a identificação do recém-nascido e de sua mãe, por meio do uso, por ambos, de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras, observado que a pulseira do recém-nascido deverá conter sensor eletrônico sonoro.

§1º .....

§ 2º As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta médica, na presença da mãe ou do responsável-(NR)

Art. 2º .....

Art. 2º-A. As unidades de saúde referidas no art.1º desta Lei ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019

*[Signature]*  
**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

**JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei tem por objeto alterar a Lei nº 15.140, de 05 de abril de 2005 – que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás.

Segundo a mencionada Lei, mais especificamente no Art. 1º os hospitais e maternidades do Estado de Goiás das redes públicas e privadas devem adotar medidas para identificação da mãe e do recém-nascido, através do uso de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras.

Importante salientar que atualmente são muitos os casos noticiados nos veículos de comunicação de que recém-nascidos são sequestrados nas maternidades. Assim, a atual medida não se mostra segura e eficaz para tentar evitar este tipo de crime.

Esse dispositivo eletrônico simples e economicamente acessível, emite sinal sonoro se o bebê atravessar uma das saídas da maternidade, chamando a atenção da segurança do local. A pulseira só pode ser desligada por funcionário autorizado do hospital.

A medida já é adotada no exterior em muitas instituições, como, por exemplo, no Hospital Raincy-Montfermeil, de Paris. No Brasil, a matéria encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo lei no Estado do Mato Grosso e Prefeitura do Rio de Janeiro.

Com isso, trata-se de uma proposição que visa defender a integridade e segurança dos bebês sob tutela das maternidades.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" (grifo nosso).*

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado,

garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Finalmente, entendemos que o uso dessas pulseiras nas maternidades do nosso Estado oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias e de seus recém-nascidos, além de evitar um gasto público significativo quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento ou sequestro.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019003915  
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que altera a Lei nº 15.140, de 5 de abril de 2005, que torna obrigatória a identificação do recém-nascido e de sua mãe pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás.

A proposição objetiva alterar a legislação estadual para prever que a pulseira do recém-nascido contenha sensor eletrônico sonoro, que emitirá sinal caso o bebê passe por uma das saídas da maternidade.

Dessa forma, segundo o projeto, para dar efetividade à essa determinação, as unidades de saúde ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à infância que, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência concorrente, em que à União cabe editar normas gerais e aos Estados-membros compete legislar sobre normas específicas, para atender as suas peculiaridades.

Considerando que a Lei federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, não trata do assunto, cuidando-se de norma de natureza específica e, ainda, por não se inserir a matéria na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não há qualquer impedimento constitucional a que o Parlamentar estadual legisle sobre o assunto.

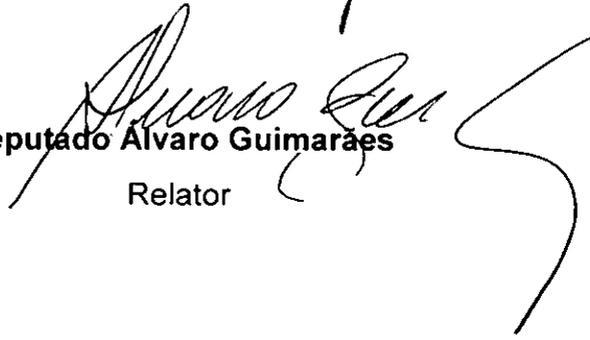
Ademais, o presente projeto de lei mostra-se relevante e necessário, eis que não raras vezes assistimos a imprensa noticiar casos de desaparecimentos de recém-nascidos em hospitais e maternidades.

Quanto aos aspectos relacionados à técnica legislativa, não há o que reparar no projeto sob análise.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.

  
Deputado Alvaro Guimarães  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3915/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_